



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00344/2022^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2017
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO(A): Andre Henrique Pinto Marques Caracas - CPF nº 964.081.033-91
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00 – Defensor Público-Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Andre Henrique Pinto Marques Caracas, CPF nº 964.081.033-91, no cargo de Defensor Público Substituto, classificado em 47º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2017, publicado no DOE nº 108 – 12.08.2017 (ID1161415), com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 108 – 12.08.2017 (ID1161415).

2. Sob o olhar técnico da Unidade Instrutiva (ID1164019), a admissão encontra-se legal e apta para registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas se manifestará verbalmente em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC¹.
4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se, portanto, que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação -, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura do servidor nomeado.
6. E mais. Verifica-se que o ato está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
7. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor André Henrique Pinto Marques Caracas, CPF nº 964.081.033-91, no cargo de Defensor Público Substituto, classificado em 47º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2017, publicado no DOE nº 108 – 12.08.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 108 – 12.08.2017;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 22 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



Proc. nº 00344/22^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GCSFJFS – E.III